



## DIREITOS HUMANOS E INTERNET: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À HONRA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO NO STF

### HUMAN RIGHTS AND THE INTERNET: FREEDOM OF EXPRESSION, RIGHT TO HONOR AND LIABILITY OF THE CONTENT PROVIDER IN THE STF

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz<sup>1</sup>  
Querolayne Chaina Cambil Moreira<sup>2</sup>  
Cátia Tiburski<sup>3</sup>

#### RESUMO

O objeto do texto se centra em um caso em que o Supremo Tribunal Federal (STF) não poderá se omitir no embate entre direitos humanos (liberdade de expressão, direito à honra) e a sua interação com a Internet: o ARE 660.681. Os objetivos do texto são: i) descrever qual é a postura da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema; ii) descrever qual é a solução indicada no PL 2126/2011. Utiliza-se o método dedutivo, com apoio em pesquisa bibliográfica e documental. As principais conclusões são: i) a contribuição do REsp 1.193.764 para a jurisprudência sobre a temática no STJ é irrefutável, mas o diálogo sobre a relação entre os direitos humanos “liberdade de expressão” e “honra” na Internet ficou *a latere*; ii) Seguindo a jurisprudência, se o STJ julgasse o caso ARE 660.861 negaria provimento ao recurso; iii) Se o caso em comento fosse resolvido com a inteligência da atual redação do PL 2126/2011, seria dado provimento ao ARE 660.861.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito à honra; Liberdade de expressão; Internet

#### ABSTRACT

The object of the text focuses on a case in which the Supreme Court cannot be omitted in the clash between human rights (freedom of expression, right to honor) and its interaction with Internet: ARE 660 681. The objectives of the text are: i) to describe what is the position of the Superior Court of Justice on the topic, ii) describe what the solution is shown in PL 2126/2011. For this purpose, this paper used the deductive method, supported by literature and documents. The main conclusions are: i) the contribution of Resp 1.193,764 to the jurisprudence on the issue in the Superior Court is irrefutable, but the dialogue about the relationship between human rights "freedom of expression" and "honor" on the Internet remains aside; ii) Following the case law, the Supreme Court judged the case ARE 660,861 deny the appeal; iii) If the case under discussion was solved with the intelligence of the current wording of PL 2126/2011, it will certainly upheld the ARE 660.861.

Key-words: Human Rights; Right to honor; Freedom of expression; Internet

<sup>1</sup> Doutor em Direito Constitucional, PPGD | Universidade Tiradentes-SE. marco\_arcc@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito na Universidade Tiradentes-SE. laynecambil@hotmail.com

<sup>3</sup> Bacharelada em Direito na Universidade Tiradentes-SE. catiatiburski@hotmail.com



## INTRODUÇÃO

“As redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela”.<sup>4</sup> É irretorquível convergir com esta assertiva de Castells. De fato, dentre as várias invenções que alteraram de forma efetiva a sociedade, a Internet protagoniza um posto elevado. A Internet é, neste sentido, uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível, divulgada por intermédio das inumeráveis páginas de acesso. Apesar de criada com intuito militar na década de 1960, com o chamado ARPANET (*Advanced Research Projects Agency*), a Internet permitiu o desenvolvimento de inúmeras redes que, ao final conectadas entre si, agora permitem a comunicação entre milhões de pessoas e o acesso a uma vasta quantidade de informação.

Contudo, esta utilidade da Internet é diretamente proporcional à ampliação das possibilidades de violação aos direitos humanos. Não sem razão Pérez Luño observa que em um mundo interdependente, centrado de sociedades interconectadas, o estudo atual dos direitos humanos não pode negligenciar essa referência contextual, tampouco se omitir de um juízo sobre suas implicações.<sup>5</sup>

O presente texto traz um caso em que o Supremo Tribunal Federal (STF) não poderá se omitir no embate entre direitos humanos (liberdade de expressão, direito à honra) e a sua interação com a Internet: o ARE 660.681. É a primeira demanda da Corte que responderá o seguinte problema: se a incidência dos princípios constitucionais gera (ou não), para a empresa hospedeira de sítios na Internet, o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário.

Pela brevidade deste escrito não se pretende resolver a *questio iuris*. Os objetivos são: i) descrever qual é a postura da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema; ii) descrever qual é a solução indicada no PL 2126/2011, o projeto de Marco

<sup>4</sup> CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 40

<sup>5</sup> PÉREZ LUÑO, A. E. *Internet y Derechos Humanos. Derecho y conocimiento: anuario jurídico sobre la sociedad de la información y del conocimiento*, Universidad de Huelva (Facultad de Derecho), Huelva, N.º. 2, p. 101-121, 2002.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Civil da Internet. Para tanto, emprega-se o método dedutivo, com apoio em pesquisa bibliográfica e documental, e a sucessão de três etapas. Na primeira, apresenta-se o caso, contextualiza-se sua história no seu itinerário até o STF. Explicitam-se os fatos juridicamente relevantes e os atos processuais mais significativos, para explicar a questão de direito, apontando as regras ou princípios jurídicos invocados. Na segunda, registram-se as razões mais relevantes adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fundamentar sua decisão paradigmática sobre o assunto (REsp 1.193.764). Na terceira, descreve-se como seria resolvida a demanda, segundo a inteligência do PL 2126/2011. Ao final, são ofertadas as conclusões.

## 1. DA APRESENTAÇÃO DO CASO ARE 660.861

É indiscutível que a relação entre os direitos humanos e a Internet atrai cada vez mais importância. Com efeito, o avanço tecnológico proporciona de uma maneira mais veloz a comunicação do ser humano, dinamiza os meios pelos quais este se relaciona, e, decerto, potencializa a captação, o armazenamento e o envio de dados/informações, que podem ser desejadas ou indesejadas. É aqui onde abusos podem ser cometidos. O uso lesivo da Internet no seio dos direitos humanos da personalidade leva à busca de formas de regulação ao acesso de informações sobre o indivíduo e o destino que se faz delas. Efetivamente, este é o receio que há de se relacionar a Internet e os direitos humanos sem um juízo sinestésico<sup>6</sup> e crítico<sup>7</sup>, pois a necessária releitura que há de ser feita destes direitos não pode se cingir aos instrumentos reguladores que desabonam as condutas que lhe são ofensivas e tampouco pode ignorar que são eles resultados de construção histórica, social, econômica, política e jurídica e que por isso se prestam a garantir que todos possam lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida.

Nesta linha, os direitos humanos em destaque neste texto, a liberdade de expressão e a honra histórica e juridicamente reconhecidos<sup>8</sup>, devem ser revisados com a linguagem

<sup>6</sup> SÁNCHEZ RUBIO, David. *Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia*. Espanha: MAD, 2007, *passim*.

<sup>7</sup> HERRERA FLORES, J. A (re) *invenção dos direitos humanos*. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2009, *passim*.

<sup>8</sup> Cf. Declaração Inglesa de Direitos de 1689 (art. 9); Declaração de direitos do bom povo de Virgínia de 1776 (art. 12); Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789 (art. 10º); Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (arts. 12 e 19); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) de 1966 - Decreto nº 592, de 06/07/1992- (arts. 17 e 19); Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Decreto nº 678, de 6/11/1992 -(arts. 11 e 13).



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

da Sociedade do Século XXI: a Internet. Isso porque, parafraseando Pierre Lévy nenhuma reflexão séria sobre o devir do Direito contemporâneo pode ignorar a enorme incidência das mídias eletrônicas e da informática<sup>9</sup>. É neste sentido que foi aprovada a resolução A/HRC/20/L.13 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em que se afirma que os direitos das pessoas também devem estar protegidos na Internet, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável de acordo com o artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>10</sup>.

O caso em deslinde versa sobre o embate dos direitos humanos “liberdade de expressão” e “honra” na Internet. Protocolada no Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG (UFMG), a inicial relata que foi criada na rede social “Orkut”, provida pelo Google, uma comunidade “Eu odeio a Aliandra” com foto e conteúdo difamatório. Aduz que a autora nunca se cadastrou para acessar o “Orkut” e que notificou para retirada do conteúdo, negada pelo Google com a justificativa de que não houve violação clara das leis reais nem das políticas estabelecidas por esse provedor. Por estas razões fáticas, na exordial se argumenta que: (i) como mantenedor, o Google deveria ser responsabilizado civilmente por não exercer controle sobre os atos praticados no seu site, sendo conivente, e assim vulnerando os direitos fundamentais à honra e à própria imagem da autora, protegidos pela Constituição Federal (art. 5º, V, X, CF-88) e Código Civil (arts. 186, 927, CC); (ii) pleiteou-se tutela específica antecipatória para que a aludida comunidade fosse retirada imediatamente, sob pena de fixação de multa.

Na contestação, podem ser as teses do Google assim alinhadas: (i) é um provedor de hospedagem e não exerce controle preventivo, monitoramento ou juízo de valor sobre o conteúdo postado por seus usuários no Orkut; (ii) há impossibilidade técnica diante da dificuldade de se monitorar milhares de usuários que atualizam suas páginas com considerável frequência; (iii) não teria o Google legitimidade passiva (art. 267, VI, CPC), pois a comunidade/perfil é de responsabilidade do usuário, quem, ao participar da rede relacionamentos, aceita os “Termos de Serviço”, concorda com a “Política de Privacidade do Google”, com o “Estatuto da Comunidade” e “Aviso de Privacidade do Orkut”; (iv) pede a exclusão da responsabilidade objetiva, pela inaplicabilidade na espécie da teoria do risco

<sup>9</sup>LÉVY, P. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. 9. reimpr. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000, p. 17.

<sup>10</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet*. UN. New York, 2012. Res. A/HRC/20/L.13. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G12/147/13/PDF/G1214713.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 abr. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

e requer o afastamento dos arts. 927, § único e 931 do CC; (v) inexistente nexos causal, pois anota que a conduta que criou conteúdo ofensivo corresponde a ato de terceiro, o que atrairia a teoria da causa adequada (art. 403, CC); (vi) não tem legitimidade para realizar juízo de valor sobre conteúdo subjetivo envolvendo direitos de personalidade, cabendo este apenas ao Poder Judiciário; (vii) adverte que a autora não fez pedido para que fossem revelados os reais violadores pelo IP (*Internet Protocol*), mas que tal pedido só pode ser feito via demanda judicial, pois do contrário quebraria o sigilo de dados, protegido pela CF-88; (viii) subsidiariamente, requereu que fosse reduzido o montante indenizatório a evitar o enriquecimento sem causa da autora (art. 884, CC), e que o valor seja fixado de acordo com a extensão do dano (art. 944, CC).

A sentença reconhece a existência de ofensas à imagem e à honra pelos comentários com finalidade única de ridicularizar a autora. Admite-se que possui responsabilidade o Google não pelas informações trocadas por terceiros, pois o provedor tem por finalidade promover relacionamento entre as pessoas, mas sim porque permitiu que as ofensas à autora se perpetuassem, mesmo quando devidamente notificada a proceder sua exclusão. Citando o REsp 1.193.764, fixou em R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor de indenização e determinou a exclusão da comunidade em dois dias, em sede de tutela antecipada, sob pena de multa diária.

O Google removeu a comunidade, contudo, interpôs recurso inominado para questionar a indenização. Além das razões fáticas e jurídicas já descritas, fundamenta seu arrazoado também no art. 15 da Diretiva 2000/31 da Comunidade Europeia, que elucida não ser o provedor de hospedagem responsável por realizar fiscalização em conteúdo postado em seus domínios. Esclarece sobre a inviabilidade operacional de controlar os conteúdos e que por sigilo das informações (art. 5º, XII, CF-88) seu dever é exatamente não censurá-los ou monitorá-los. Alega que não há lei (art. 5º, II, CF-88) que o obrigue a realizar tal monitoramento e que ainda que realizassem tal controle sem fulcro em lei, estariam vulnerando a CF-88 (art. 5º, X e XII). Utiliza-se da decisão singela, que liminarmente não concedeu a tutela antecipada por entender que não existiam condições que a ensejavam, para demonstrar o quão subjetivo era o juízo sobre o conteúdo. Sustenta a inexistência de dano moral, já que não foi provado. Pede que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aferição do valor da indenização.

A 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG negou provimento aos pedidos recursais e ainda a condenou ao pagamento das custas



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

processuais e honorários advocatícios com o entendimento de que (i) não há exclusão da responsabilidade do provedor pelo fato do conteúdo ter sido criado por terceiros, ao passo que a empresa deveria oferecer mecanismos mínimos de proteção ao serviço prestado; (ii) deve o provedor analisar o conteúdo que consta em seus domínios e verificar se estes estão em consonância com política da empresa; (iii) observa que houve a produção de danos morais decorrentes da manutenção do conteúdo ofensivo.

Foi negado, também, provimento os embargos de declaração. No recurso extraordinário, o Google aduz que a decisão proferida viola os arts. 5º, IV, IX, XIV, XXXIII e 220, §1º, §2º, §6º da CF-88, e o princípio de reserva da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF-88) por exigir que empresa privada exerça juízo de valor ao ponderar direitos constitucionais. Alega ao ser responsabilizado por ausência de fiscalização prévia do conteúdo postado por terceiros, além de censura prévia estariam sendo ofendidas garantias constitucionais como a liberdade de expressão e o direito à informação. Foi negado seguimento ao excepcional e interposto agravo com os mesmos argumentos.

Na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE), em 23.03.2012, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral (art. 102, § 3º da CF-88), vencido o Min. Marco Aurélio. O Min. Luiz Fux (relator) admitiu que com a inexistência da lei é necessário saber se a incidência direta dos princípios constitucionais gera, para a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores, o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário.

Em seu parecer (11.06.2012), o Ministério Público Federal (MPF) concluiu que a veiculação de imagem não autorizada adicionada de comentários satíricos causaram constrangimentos no meio social da autora. Pela manutenção da página, após denúncia da vítima, ficaria o Google responsável por pagar indenização por danos morais. Defende que o provedor deve impedir se o site está propagando informações infamantes. A inércia indica conivência e implica responsabilização solidária. Expõe que o Google classificou o conteúdo como lícito. Admite que não há vulneração à liberdade de expressão ou imposição de censura prévia, apenas a responsabilidade subjetiva do provedor, que foi informado pela vítima dos conteúdos ofensivos, preferiu classificá-los como não lesivos e ficou-se inerte, atraindo as sanções cabíveis no sistema jurídico.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O último itinerário processual foi movimentado em 19.03.2013, quando deferido o ingresso associação ARTIGO 19 BRASIL como *amicus curiae*<sup>11</sup>. A proposta deste diminuto escrito não objetiva resolver tal quizila jurídica, mas ilustrar o discurso judicial do STJ e apresentar o discurso da pretensa norma da Internet (PL 2621/2011), não dissociadas, é verdade, do discurso dogmático correlato. É o que se fará.

## 2. DA REITERAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* DO RESP 1.193.764 NO STJ

O REsp 1.193.764 é o recurso que aprofundou a discussão no STJ sobre a relação entre os direitos à honra, a liberdade de expressão, a Internet e a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. No caso, com contornos similares ao ARE 660.861, o STJ entendeu ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), identificou o Google como provedor de conteúdo, para declarar que o Google: (i) não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais, afastando o art. 14, CDC, e o art. 927, par. ún, CC; (ii) não pode ser obrigado a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) assim que teve conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removeu-os imediatamente; (iv) mantém um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários; e (v) adotou as medidas que estavam ao seu alcance visando a identificação do responsável.

Por oportuno, urge mencionar que Marcel Leonardi<sup>12</sup> revela que um provedor de serviço de Internet “é uma pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela.” O provedor de serviço de Internet é gênero e deste derivam cinco espécies: a) provedor de *backbone*; b) provedor de acesso; c) provedor de hospedagem (*hosting provider*); d) provedor de correio eletrônico<sup>13</sup>; e) provedor de conteúdo: disponibiliza o teor das informações provenientes dos provedores de informação na Internet, seja em espaço próprio ou de um provedor de hospedagem. A informação veiculada em rede é produzida pelo próprio provedor de conteúdo ou por outros autores que tem acesso permitido pelo provedor. Dois são os tipos de informações

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n° 660.861. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e ALIANDRA CLEIDE VIEIRA. Rel.: Min. Luis Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4155926>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

<sup>12</sup> LEONARDI, M. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2013, p. 19.

<sup>13</sup> Ibid., p. 26. Cf. também: KURBALIJA, J.; GELBSTEIN, E. *Governança na Internet: questões, atores e cisões*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro, RJ: Nupef/Rits; Genebra, Suíça: DiploFoundation, 2005, p.20.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

publicadas pelo provedor de conteúdo: aquelas produzidas por ele e as criadas por terceiros. As primeiras passam por um processo editorial prévio, ou seja, podem ser analisadas e modificadas, havendo a publicação com sua anuência. Isso não ocorre com aquelas feitas pelos seus usuários, sobretudo porque normalmente são feitas de modo automático e imediato, é o que comumente ocorre nos blogs, fóruns e nas redes sociais.

No REsp 1.193.764 foi salientado que o Google é um provedor de serviço de Internet do tipo “conteúdo”, que não possui responsabilidade pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais. Observou-se que o fato de ter ou não controle editorial das informações publicadas interfere diretamente na responsabilidade por estas. Não foi responsabilizado o Google pelo conteúdo ofensivo publicado por terceiros em sua rede social, postura que foi reforçada no REsp 1.308.830 quando se cita que tanto nos Estados Unidos (*Communications Decency Act*, 47U.S.C. § 230) como na União Europeia (art. 15, Diretiva 2000/31) a legislação exime os provedores da responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo de terceiros. As duas mencionadas decisões observaram que a fiscalização prévia, pelo provedor, do teor das informações postadas por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não filtra o que é nele inserido.

Entretanto, faticamente semelhante ao ARE 660.861, no caso do REsp 1.308.830 o ofendido acionou a ferramenta 'Denunciar abusos' e o Google manteve-se inerte. O STJ negou provimento ao recurso do Google, firme no entendimento que o citado provedor deveria adotar “providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle”<sup>14</sup>.

Com efeito, as teses do REsp 1.193.764 também foram aplicadas no caso “Xuxa vs. Google Search”, o REsp 1.316.921. Buscava-se determinar os limites da responsabilidade de site de pesquisa via Internet pelo conteúdo dos respectivos resultados. Ficou registrado que a provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso. Recurso Especial nº 1.308.830. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e EDUARDO BRESOLIN. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 19 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1142916&num\\_registro=201102574345&data=20120619&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1142916&num_registro=201102574345&data=20120619&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.





04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

podem ser encontradas as expressões fornecidas pelo próprio usuário. Fixou-se que o site que não exerce controle sobre os resultados das buscas, pois tal controle prévio poderia ser equiparado à quebra de sigilo das comunicações, vedado pela CF-88 (art. 5º, XII)<sup>15</sup>.

Ainda sob a influência do REsp 1.193.764 cabe mencionar o REsp 1.306.066<sup>16</sup> em que se definiu que para coibir o anonimato (art. 5º, IV, CF-88) o provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários por meio do registro do número de protocolo (IP). O “sistema” TCP/IP é concebido como um conjunto de regras que os terminais devem seguir para se obter uma comunicação estável entre eles. É essa interligação de computadores que permite o acesso a todo tipo de informação, a transferência de dados, compartilhamento de arquivos, tornando-se, ainda, a Internet veículo para a comunicação interpessoal<sup>17</sup>.

Na mesma linha do REsp 1.193.764, o STJ no REsp 1.186.616<sup>18</sup>, no AgRg no REsp 1.309.891<sup>19</sup> e no AgRg no AREsp 231.883<sup>20</sup> avalizou o entendimento de que se notificado, o provedor é obrigado a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Sobre o prazo de remoção, no REsp 1.323.754<sup>21</sup> se extrai que após identificar a existência de um perfil falso que denegria

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso**. Recurso Especial nº 1.316.921. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 29 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1161904&num\\_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso**. Recurso Especial nº 1.306.066. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS. Relator: Min. Sidnei Beneti. 2 de maio de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1138206&num\\_registro=201101271210&data=20120502&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1138206&num_registro=201101271210&data=20120502&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013

<sup>17</sup> LUCERO, E. **Governança na Internet**: aspectos para a formação de um regime global e oportunidades para a ação diplomática. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p.35.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso**. Recurso Especial nº 1.186.616. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e ALEXANDRE MAGNO SILVA MARANGON. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 31 de agosto de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1083487&num\\_registro=201000512263&data=20110831&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1083487&num_registro=201000512263&data=20110831&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso**. AgRg no REsp 1.309.891. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e JÉSSICA CARLA LEITE RODRIGUES. Relator: Min. Sidnei Beneti. 29 de junho de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1161601&num\\_registro=201200350312&data=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1161601&num_registro=201200350312&data=20120629&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão negou provimento ao recurso**. AgRg no AREsp 231.883. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e C R P. Relator: Min. Sidnei Beneti. 4 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1202921&num\\_registro=201201965023&data=20130204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1202921&num_registro=201201965023&data=20130204&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso**. Recurso Especial nº 1.323.754. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GRASIELE SALME LEAL. Relatora: Min. Nancy Andrighi.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sua personalidade, a ofendida fez uso da ferramenta de denúncia, mas o Google tardou dois meses em excluir. Foi definido que o provedor tem 24h para retirar as mensagens denunciadas, e, caso não o faça, responderá solidariamente com o autor da publicação. O provedor não precisará analisar cada denúncia individualmente de forma minuciosa, pois a partir do momento da notificação terá ele que remover o conteúdo em caráter provisório e só depois é que a veracidade do que foi denunciado será avaliada.

Convém citar, ainda, o REsp 1.175.675, que repetiu a argumentação do REsp1.193.764 e definiu que é possível determinar ao “administrador de rede social” retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independente da indicação precisa pelo ofendido das páginas onde foram veiculadas as ofensas, pois “a alegada incapacidade técnica de varredura das mensagens difamantes é algo de *venire contra factum proprium*, inoponível em favor do provedor de Internet”<sup>22</sup>.

É inestimável a contribuição do REsp 1.193.764 para o debate sobre a responsabilização civil do provedor de conteúdo de Internet. Todavia, é irrefutável convergir que o diálogo sobre a relação entre os direitos humanos “liberdade de expressão” e “honra” na Internet ficou *a latere*.

### 3. DA SOLUÇÃO DADA PELO PL 2126/2011

A ideia embrionária do PL 2126/2011 surgiu no X Fórum Internacional do Software Livre em 2009, como reação ao PL 84/99 que buscava, primordialmente, tipificar condutas na Internet. A Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL-MJ) em parceria com Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS-FVG) criaram um texto com potência colaborativa da chamada WEB 2.0<sup>23</sup>, posto em discussão *on-line* no site Cultura Digital<sup>24</sup> em outubro de 2009. Em 45 dias, 800 comentários foram

28 de agosto de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1153187&num\\_registro=201200057484&data=20120828&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1153187&num_registro=201200057484&data=20120828&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso.** Recurso Especial nº 1.175.675. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e TIAGO VALENTI. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 20 de setembro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1079626&num\\_registro=201000054393&data=20110920&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1079626&num_registro=201000054393&data=20110920&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

<sup>23</sup> SOUZA, C. A. P.; MACIEL, M.; FRANCISCO, P. A. Marco civil na Internet: uma questão de princípio. In: FALCÃO, J.; FABRIS, L.; BOTTINO, T. [et. all]. **Cadernos FGV DIREITO RIO: educação e Direito.** Rio de Janeiro, FGV DIREITO RIO, 2011, p. 116.

<sup>24</sup> MARCO CIVIL. **Minuta de anteprojeto de lei para debate colaborativo,** 2010. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 21 abr.2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

acolhidos e incorporados ao texto inicial. Foi submetido à discussão novamente por pouco mais de 50 dias, com 1200 comentários que formaram uma terceira redação, organizada e reunida pelo CTS/FGV e SAL-MJ. Após, encaminhou-se a redação final ao Congresso Nacional. Ao mesmo tempo em que a discussão *on-line* tomava dimensões maiores, debates presenciais e audiências públicas, organizados pela SAL-MJ, aconteciam em todo o Brasil para divulgar o Marco Civil e obter a opinião de diversos setores da sociedade<sup>25</sup>.

Na segunda fase de discussão, a minuta do anteprojeto de lei foi colocada à disposição de um debate colaborativo. No capítulo III, seção IV, o art. 19 aduzia que não seriam responsáveis os provedores de conexão à Internet por danos que decorram de conteúdo ofensivo criado por terceiros. O art. 20 inicial previa que seria o provedor responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, se o ofendido ao notificasse o provedor e este permanecesse inerte. A responsabilidade deveria decorrer da não observância e cumprimento em prazo determinado, de ordem judicial específica, para que o conteúdo tido como ofensivo se tornasse indisponível. No art. 21 são especificados os requisitos que devem ser cumpridos na intimação, deste modo, deve ser identificado o solicitante da remoção inclusive com número de registro civil e fiscal, bem como dados para que seja possível contatá-lo; o conteúdo a ser removido também deve ser identificado de modo claro e específico de modo que seja facilitada sua localização; deve haver uma descrição da relação entre o solicitante e conteúdo a ser removido e deve ser apontada uma justificativa jurídica para a remoção.

A proposta inicial do art. 22 previa que ao provedor competiria informar o usuário responsável pela publicação e fixar um prazo para que este eliminasse o conteúdo. O par. ún., por sua vez, antecipava a possibilidade de não ser identificável o usuário e neste caso o provedor deveria então manter o bloqueio. Incumbiria ao provedor remover o conteúdo tido como ofensivo e informar ao usuário sua retirada. O art. 23 da redação inicial previa a faculdade do usuário de requerer a manutenção do conteúdo bloqueado, bem como assumir a responsabilidade por eventuais danos. Deste modo, competiria ao provedor o dever de restabelecer o acesso e posteriormente informá-lo ao notificante. O par. ún. consignava que a qualquer pessoa caberia assumir a responsabilidade pela manutenção do conteúdo.

<sup>25</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro. Relatório de políticas de Internet: Brasil 2011. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012, p. 19-23.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Atualmente, o texto se encontra no Congresso Nacional (PL 2126/2011) e a qualquer momento pode ser posto em discussão<sup>26</sup>. É um texto fundamentalmente principiológico. Foi dividido em seis partes principais (i) fundamentos, princípios e objetivos; (ii) direitos e garantias dos usuários; (iii) responsabilidades dos provedores; (iv) guarda de registros por provedores de Internet; (v) neutralidade de rede; (vi) a atuação do Poder Público.

Faz-se uma distinção entre provedores de conexão (ou acesso) e os provedores de aplicação (serviços *on line*). Se o caso ARE 660.861 tivesse de ser resolvido com a inteligência deste texto, teria solução diametralmente oposta à jurisprudência do STJ, mormente o decidido no REsp 1.308.830, pois prevê o art. 15 que o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. A ordem judicial deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Com efeito, o PL 2126/2011 se aproxima mais do sistema de responsabilidade do *Communications Decency Act* do que do *Digital Millenium Copyright Act*<sup>27</sup>, pois a redação se afasta da responsabilização objetiva (art. 14, CDC/art. 927, par. ún., CC)<sup>28</sup>, distancia-se do sistema de *notice and take down*<sup>29</sup> e sugere, portanto, a responsabilização dos provedores de modo limitado, ou seja, serão responsáveis os provedores por conteúdo de terceiros somente no descumprimento de ordem judicial. Entretanto, em abono do texto, há quem advogue que não há impedimento de que o conteúdo de terceiros seja removido caso viole os termos de uso do provedor, nem obviamente casos indisputavelmente ilegais (pedofilia, racismo, entre outros<sup>30</sup>).

<sup>26</sup> DIAS, T. M. Marco Civil: 'só falta o papa' apoiar. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 20 abr. 2013. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/tatiana-dias/marco-civil-so-falta-o-papa-apoiar/>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

<sup>27</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, op. cit., p. 30.

<sup>28</sup> A favor da responsabilidade objetiva, cf.: MIRAGEM, B. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet. *Revista de Direito do Consumidor (RT)*, São Paulo, ano 18, v. 70, p. 41-92, abr./jun. 2009 e MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais: responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação. *Revista de Direito do Consumidor (RT)*, São Paulo, ano 20, v. 78, p. 191-221, abr./jun. 2011.

<sup>29</sup> Contra esta opção por entender que abarrotaria o sistema judicial, cf.: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. op. cit., p.213 e ALMEIDA, L. A. F. Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir) responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiros. In: MIRANDA, J.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; FRUET, G. B (Org). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 275.

<sup>30</sup> LEMOS, R.; SOUZA, C. A. P.; BRANCO, S. Responsabilidade Civil da Internet: uma breve reflexão sobre a experiência brasileira e norte-americana. *Revista de Direito das Comunicações (RT)*, São Paulo, v. 1, p. 80-98, 2010.



## CONCLUSÕES

Diante do exposto, as principais conclusões podem ser assim condensadas:

i) A contribuição do REsp 1.193.764 é irrefutável, mas o diálogo no STJ sobre a relação entre os direitos humanos “liberdade de expressão” e “honra” na Internet ficou *a latere*;

ii) Se julgado o caso ARE 660.861 com a jurisprudência do STJ, negar-se-ia provimento, pois após o REsp 1.193.764 se identifica o Google como provedor de conteúdo que: (a) não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais (REsp1.193.764, REsp1.175.675; REsp1.306.066; REsp1.308.830; AgRgREsp1.309.891; REsp1.316.921 e REsp1.323); (b) há desnecessidade de filtragem prévia nas buscas (REsp1.316.921) e de fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários (REsp1.193.764, REsp1.175.675; REsp1.306.066; REsp1.308.830; AgRg no REsp1.309.891 e REsp1.323); (c) Se notificado sobre a ilicitude de conteúdo, independentemente da indicação precisa pelo ofendido das páginas em que foi veiculado (REsp1.175.675), o provedor de conteúdo deverá retirá-lo do ar em 24h (REsp1.323.754), sob pena de responsabilização solidária com o autor do dano (REsp1.186.616; AgRg no REsp1.309.891, REsp1.308.830 e AgRg no AREsp 231.883);

iii) O caso ARE 660.861 seria provido com o atual texto do PL 2126/2011, pois prevê o art. 15 que o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. A ordem judicial deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. A. F. Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir) responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiros. In: MIRANDA, J.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; FRUET, G. B (Org). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 226-280.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de dano moral**. Recurso Especial nº 1.193.764. I P DA S B e Google Brasil Internet Ltda. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 08 de agosto de 2011. Disponível em:  
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=102>



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

9789&num\_registro=201000845120&data=20110808&formato=PDF>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso.** Recurso Especial nº 1.186.616. Google Brasil Internet Ltda e Alexandre Magno Silva Marangon. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 31 de agosto de 2011. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1083487&num\\_registro=201000512263&data=20110831&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1083487&num_registro=201000512263&data=20110831&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso.** Recurso Especial nº 1.175.675. Google Brasil Internet Ltda e Tiago Valenti. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão. 20 de setembro de 2011. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1079626&num\\_registro=201000054393&data=20110920&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1079626&num_registro=201000054393&data=20110920&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso.** Recurso Especial nº 1.306.066. Google Brasil Internet Ltda e Mauro Sergio Pereira de Assis. Rel.: Min. Sidnei Beneti. 2 de maio de 2012. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1138206&num\\_registro=201101271210&data=20120502&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1138206&num_registro=201101271210&data=20120502&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso.** Recurso Especial nº 1.308.830. Google Brasil Internet Ltda e Eduardo Bresolin. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 19 de junho de 2012. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1142916&num\\_registro=201102574345&data=20120619&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1142916&num_registro=201102574345&data=20120619&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso.** Recurso Especial nº 1.316.921. Google Brasil Internet Ltda e Maria Da Graça Xuxa Meneghel. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 29 de junho de 2012. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1161904&num\\_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso.** AgRg no REsp 1.309.891. Google Brasil Internet Ltda e Jéssica Carla Leite Rodrigues. Rel.: Min. Sidnei Beneti. 29 de junho de 2012. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1161601&num\\_registro=201200350312&data=20120629&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1161601&num_registro=201200350312&data=20120629&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso.** Recurso Especial nº 1.323.754. Google Brasil Internet Ltda e Grasielle Salme Leal. Rel.: Min. Nancy Andrighi. 28 de agosto de 2012. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1153187&num\\_registro=201200057484&data=20120828&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1153187&num_registro=201200057484&data=20120828&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso.** AgRg no AREsp 231.883. Google Brasil Internet Ltda e C R P. Rel.: Min. Sidnei Beneti. 4 de fevereiro de 2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1202921&num\\_registro=201201965023&data=20130204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1202921&num_registro=201201965023&data=20130204&formato=PDF)>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 660.861.** Google Brasil Internet Ltda e Aliandra Cleide Vieira. Rel.: Min. Luis Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4155926>>. Acesso em: 23 abr. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003. 698 p. (A Era da Informação. Economia, Sociedade e Cultura v 1.)

DIAS, T. M. Marco Civil: 'só falta o papa' apoiar. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 20 abr. 2013. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/tatiana-dias/marco-civil-so-falta-o-papa-apoiar/>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro. **Relatório de políticas de Internet: Brasil 2011**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

HERRERA FLORES, J. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KURBALIJA, J.; GELBSTEIN, E. **Governança na Internet: questões, atores e cisões**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Nupef/Rits; Genebra, Suíça: DiploFoundation, 2005.

LEMONS, R.; SOUZA, C. A. P.; BRANCO, S. Responsabilidade Civil da Internet: uma breve reflexão sobre a experiência brasileira e norte-americana. **Revista de Direito das Comunicações (RT)**, São Paulo, v. 1, p. 80-98, 2010.

LEONARDI, M. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. 9. reimpr. Rio de Janeiro: Ed. 34, 2000.

LUCERO, E. **Governança na Internet: aspectos para a formação de um regime global e oportunidades para a ação diplomática**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

MARCO CIVIL. **Minuta de anteprojeto de lei para debate colaborativo**, 2010. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/debate/>>. Acesso em: 21 abr.2013.

MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais: responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade da informação. **Revista de Direito do Consumidor (RT)**, São Paulo, ano 20, v. 78, p. 191-221, abr./jun. 2011.

MIRAGEM, B. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet. **Revista de Direito do Consumidor (RT)**, São Paulo, ano 18, v. 70, p. 41-92, abr./jun. 2009.

SÁNCHEZ RUBIO, D. **Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia**. Espanha: MAD, 2007. (Colección Universitaria Textos Jurídicos)

SOUZA, C. A. P.; MACIEL, M.; FRANCISCO, P. A. Marco civil na Internet: uma questão de princípio. In: FALCÃO, J.; FABRIS, L.; BOTTINO, T. [et. all]. **Cadernos FGV DIREITO RIO: educação e Direito**. Rio de Janeiro: FGV DIREITO RIO, 2011, p. 113-124. 6v.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**. UN. New York, 2012. Res. A/HRC/20/L.13. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G12/147/13/PDF/G1214713.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 abr. 2013.